



Número: **0600158-48.2020.6.09.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ALDERICO ROCHA SANTOS - Juiz Federal**

Última distribuição : **04/11/2020**

Processo referência: **0600476-31.2020.6.09.0033**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO VERDE - PV - COMISSO PROVIISORIA (RECORRENTE)	DYOGO CROSARA (ADVOGADO) NARAIENE CRISTINA MARQUES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA FRENTE VALPARAÍSO (RECORRIDO)	ISABELA DADALT (ADVOGADO) MAYARA FERREIRA HENRIQUE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12190 740	05/11/2020 22:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO N. 0600158-48.2020.6.09.0033 - VALPARAÍSO DE GOIÁS/GOIÁS

RELATOR: ALDERICO ROCHA SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - PV - COMISSO PROVIISORIA

ADVOGADO: DYOGO CROSARA - OAB/GO0023523

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PRA FRENTE VALPARAÍSO

ADVOGADO: ISABELA DADALT - OAB/GO0050830

ADVOGADO: MAYARA FERREIRA HENRIQUE - OAB/DF0050215

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Comissão Provisória do PARTIDO VERDE (PV) DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** (1º Recorrente) e outros, com a finalidade de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral de Valparaíso de Goiás, que indeferiu o pedido de registro do Documento de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PV, subscrito por Sebastião Oliveira da Silva Moraes, sob o fundamento de ilegitimidade do subscritor.

Nas razões recursais os Recorrentes sustentam:

1. a ilegitimidade da coligação impugnante/recorrida;
2. a regularidade da convenção presidida por Sebastião Oliveira da Silva Moraes;
3. a ilegalidade da intervenção na Comissão Provisória do PV em Valparaíso pelo Diretório Regional.

Requer a reforma da sentença recorrida deferindo-se o DRAP e o registro de candidatura dos Recorrentes.

Contrarrazões no ID 12005190.

O douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso ao argumento de “que a condução da convenção municipal por pessoa não filiada ao partido viola, inclusive, o Estatuto do PV, juntado no ID 12002440”.



É o relatório. Decido.

O recurso merece conhecimento, porque adequado e interposto no prazo de 3 (três) dias, nos termos da legislação de regência (art. 58, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019).

Assim, conheço do recurso.

Os Recorrentes aduzem a ilegitimidade da coligação adversária para propor impugnação fundada em irregularidade na convenção partidária, por se tratar de matéria *interna corporis*.

A questão preliminar não deve prosperar.

Ainda que a jurisprudência do TSE tenha se firmado no sentido de que partido, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade da coligação adversária, por ausência de interesse próprio, há que se considerar a instauração de dissidência partidária; ressaltar que o partido impugnado integra tanto a coligação impugnante, quanto a impugnada; e que se aponta a ocorrência de eventual fraude na convenção do partido que compõem a coligação adversária; não se caracterizando mero vício formal, mas sim vício que, em tese, tem o condão de macular a lisura do peito eleitoral propriamente dito, com reflexo direto na composição das chapas.

Ademais, o próprio Sistema de Candidatura (CAND) apontou automaticamente a ausência de comprovação da legitimidade do subscritor do pedido (ID 11999890), de modo que o Juízo Eleitoral já tinha conhecimento da situação antes mesmo da impugnação.

A Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) foi proposta pela Coligação “Pra Frente Valparaíso” (MDB/PDT/PSB/PSC/PV/AVANTE/PODEMOS/CIDADANIA) visando questionar a validade da convenção partidária do Partido Verde (PV) de Valparaíso/GO, sob a alegação de ilegitimidade do presidente que convocou, presidiu a convenção municipal e subscreveu o presente Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PV, pelo fato de não ser filiado ao partido político, bem como a Comissão Provisória que este presidia não mais subsiste.

A sentença de indeferimento do DRAP foi prolatada por irregularidade do subscritor do pedido.

A teor do disposto no art. 2º da Res. TSE n. 23.609/2019, “poderá participar das eleições o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente**, de acordo com o respectivo estatuto partidário”.



Consta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS** esteve presidente da **Comissão Provisória do PV em Valparaíso/GO no período de 13.3.2020 a 10.9.2020** (ID 12000990).

Destarte, verifica-se que no dia da Convenção Partidária Municipal, ocorrida em 16.9.2020, o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não estava mais à frente do Partido Verde (PV) de Valparaíso/GO.

Oportuno consignar que em consulta formulada no SGIP, afere-se que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS está, desde 3.6.2020, presidente do partido Podemos (PODE) de Iepê/SP** (ID 12002240).

Por outro lado, o Sr. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não preenche nenhum dos requisitos estatutários para presidir a convenção municipal, *verbis*:

Estatuto do Partido Verde (PV)

Art. 5º - **Filiado ao PV é todo brasileiro**, eleitor, em pleno gozo dos seus direitos políticos, **que seja admitido como tal pelo Partido** e que se comprometa a respeitar e cumprir seu Programa e Estatuto e observar as resoluções partidárias democrática e legalmente instituídas.

(...)

Art. 27 – **São Órgãos do Partido:**

I – **de Deliberação e Direção – Convenções**, Diretórios e Comissões Executivas Nacional, Estaduais e Municipais.

(...)

Art. 52 – A Convenção Municipal é composta pelos eleitores **filiados ao Partido inscritos no Município até 6 (seis) meses antes de sua realização e presidida pelo presidente da Comissão Executiva Municipal.**

Ar. 53 – Compete à Convenção Municipal:

(...)

II – escolher os candidatos a Prefeito, Vereador e Delegados à Convenção Estadual;

III – decidir sobre coligações Municipais, dentro dos princípios programáticos do Partido.

Extrai-se da leitura conjunta dos arts. 5º; 27, I e 53, II e III, do Estatuto do PV que as convenções municipais devem ser compostas pelos **filiados inscritos no município** e conduzida por meio de seu **presidente**.



De acordo com informação contida no Cadastro de Eleitores, o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS não era domiciliado no município de Valparaíso/GO**. Alistou-se eleitor em Anápolis/GO em 28.2.2002 e lá permaneceu até 28.11.2016, quando modificou seu domicílio eleitoral para Brasília/DF. Recentemente, em 7.2.2020, transferiu-se para Iepê/SP.

Também não era filiado ao Partido Verde (PV). Em consulta ao Sistema de Filiação (FILIA), apura-se que o Sr. **SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS está, desde 4.4.2020, filiado ao partido Podemos - PODE (ID 12001090)**.

Assim, imperioso negar validade à convenção partidária convocada e presidida por quem não era filiado ao partido, domiciliado no município, ou possuía anotação na Justiça Eleitoral como dirigente da agremiação.

Nesses termos, desnecessário analisar se houve arbitrariedade do Diretório Regional do Partido Verde em Goiás em destituir a Comissão Provisória da grei no município de Valparaíso/GO.

Ausente condições que viabilizem alguma medida saneadora, o julgamento procedente da AIRC e o indeferimento do DRAP é medida que se impõe.

ISSO POSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a sentença que indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do Partido Verde (PV) em Valparaíso/GO, subscrito por SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA MORAIS, declarando-o inabilitado a participar das Eleições 2020, monocraticamente, conforme permissivo da alínea "a" do inc. III do art. 66 da Res. TSE n. 23.609/2019.

Publique-se no mural eletrônico e notifique-se o Ministério Público por expediente no PJe.

Goiânia, 5 de novembro de 2020.

ALDERICO ROCHA SANTOS

Relator

